

PROCESSO: 010620/15

PROCESSO: 010620/15

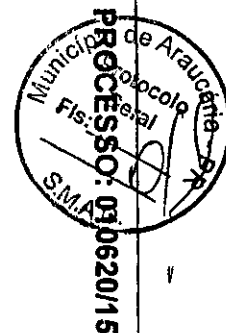
Requerente: COMERCIAL ROTCIV LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 13/10/2015 14:23:36 hrs

Destino Inicial: PREGOEIRO

Local de Criação: SMAD - PROTOCOLO GERAL



Para informações a respeito do andamento deste processo consulte o site www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO.

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: COMERCIAL ROTCIV LTDA

CPF/CNPJ: 07.081.343/0001-77 | **Telefones:** 41 - 3642-4628 - 9658-8636

Endereço: R CORONEL JOAO ANTONIO XAVIER, Nº 670
CENTRO - ARAUCARIA - PR
83702-420

DADOS DA SOLICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO N. 064/2015

**PROCESSO:
010620/15**

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,

Araucária, 13 de Outubro de 2015

COMERCIAL ROTCIV LTDA



Rodrigo Rockenbach
ADVOGADO OAB / PR nº 34.639



ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCELO SCHIAVON, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

Pregão Presencial nº 064/2015

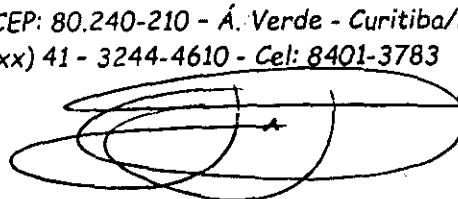
Processo Administrativo Licitatório nº 9122/2015

COMERCIAL ROTCIV LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.081.343/0001-77, estabelecida na Rua Coronel João Antônio Xavier, nº 670, Centro, CEP: 83.702-420, em Araucária/PR, por seu Advogado infra-assinado **Rodrigo Rockenbach**, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob o nº 34.639, com escritório profissional situado na Avenida República Argentina, nº 665, em Curitiba/PR, onde recebe intimações, vem tempestiva e respeitosamente ante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 bem como no artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em virtude da r. Decisão (Ata de Abertura de Licitação) a qual julgou vencedora as propostas comerciais das empresas **P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** e **SIGPLAST COMERCIAL LTDA ME** para o Item 03, em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos de direito, a seguir aduzidos.

Av. República Argentina, nº 665 - Sala 201 - CEP: 80.240-210 - Á. Verde - Curitiba/PR
e-mail: rr-adv@uol.com.br - Fone/Fax: 0(xx) 41 - 3244-4610 - Cel: 8401-3783


Rodrigo Rockenbach
OAB/PR 34.639

1. OS FATOS

A Recorrente participou da Licitação, modalidade Pregão Presencial, do tipo "menor preço", sob o nº 064/2015, para fornecimento de materiais de limpeza e higienização.

Para o Item nº 03 foram classificadas as propostas comerciais das empresas **P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** e **SIGPLAST COMERCIAL LTDA ME**, em primeiro e segundo lugar, respectivamente, entretanto, em manifesto desrespeito às disposições editalícias, o que fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por tal razão, o representante da Recorrente manifestou em ata sua intenção de interpor o presente recurso administrativo, nos seguintes termos:

"(...)

Oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos, o representante da empresa COMERCIAL ROTCIV LTDA - EPP manifesta intenção de recorrer da proposta das empresas P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA ME para o Item 03, por alegar que não atendem às especificações do Edital em relação à apresentação das embalagens internas, bem como quanto às informações contidas na embalagem externa.

(...)"

Manifestada tempestivamente a intenção de interpor recurso, apresenta, tempestivamente as razões recursais.

2. OS FUNDAMENTOS DE DIREITO E AS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO QUE CLASSIFICOU AS PROPOSTAS COMERCIAIS DAS P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA ME PARA O ITEM 03

Prescreve o subitem 2.3 do Anexo II (Termo de Referência) do Edital em epígrafe:

2.3. ITEM 03 - Papel toalha, fardo com 1250 folhas:

a) Papel toalha, fardo com interfolhas simples, em papel não reciclado, composto de 100% celulose virgem, branco luxo de alta qualidade, 2 dobras e folhas devidamente separadas, super absorvente e resistente. Medindo 23cm x 27cm, fardo em papel Kraft resistente contendo 1.250 folhas cada fardo, disposto em 05 pacotes plásticos devidamente lacrados com 250 folhas cada.

b) Deverá conter devidamente impresso na embalagem externa:

- I. Dados do Fabricante;
- II. Informações do Produto
- III. Quantidade;
- IV. Composição.

Ambas propostas comerciais classificadas para o Item 03 em primeiro e segundo lugar, respectivamente, apresentam vício insanável por afrontarem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Note-se que o Edital é bastante específico no tocante às determinações obrigatórias quanto à embalagem do produto. Exige o Edital que a embalagem contenha: **1. Os dados do fabricante (P. ex: a razão social do fabricante e o respectivo CNPJ, além do endereço); 2. As informações do produto (P. ex: data da fabricação, da validade, para que se presta, etc); 3. Quantidade e 4. Composição.**

No Item que venceu (Item nº 01) a Recorrente respeitou fielmente as exigências editalícias, pois a embalagem externa do produto contém detalhadamente as informações exigidas pelo Edital. Sua proposta comercial contempla todos os custos para a elaboração das embalagens lacradas e das informações impressas exigidas pela licitação, ao passo que as embalagens apresentadas pelas Recorridas para o Item 03 não respeitam o que determinou o edital, podendo ainda apresentar vícios de quantidade e qualidade dos produtos, pois os produtos estão envoltos apenas em sacos plásticos não lacrados e com informações escritas à mão e não impressas conforme exige o edital.

Portanto, as embalagens das Recorridas para o Item 03 não estão "lacradas" e muito menos contém "impressas" as informações do fabricante, do produto, quantidade e composição, o que desrespeita as normas editalícias e, conseqüentemente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Rodrigo Rockenbach
ADVOGADO OAB / PR n° 34.639



Ressalte-se que eventual permissão para o descumprimento das exigências editalícias para os Recorridos viola também o princípio da Isonomia visto que a Recorrente apresentou em sua proposta comercial os valores dos produtos em embalagens lacradas e com informações impressas, o que encarece sua proposta comercial, enquanto as Recorridas apresentaram os produtos para o Item 03 em embalagens não lacradas e ausentes de informações impressas, propiciando propostas comerciais com menores preços, contudo, em desrespeito ao que determina o Edital.

O descumprimento das disposições editalícias pelas Recorridas fere um dos princípios maiores dos procedimentos licitatórios, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (*Ex vi* artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

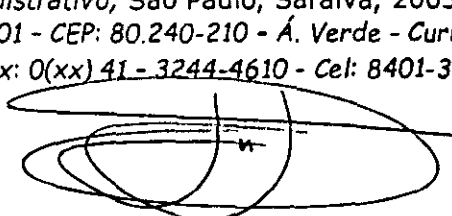
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é princípio basilar do instituto da licitação e, como princípio, deve obrigatoriamente ser cumprido e respeitado por todos, Administração Pública e Licitantes, sendo que sua inobservância é expressamente vedada pela legislação.

Escreve com muita propriedade sobre o tema **DIÓGENES GASPARINI¹**:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP (RDP, 26:180). "Nem se compreenderia", diz Hely Lopes Meirelles (Direito

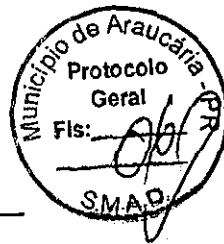
¹ Gasparini, Diógenes, em *Direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 405.
Av. República Argentina, nº 665 - Sala 201 - CEP: 80.240-210 - Á. Verde - Curitiba/PR
e-mail: rr-adv@uol.com.br - Fone/Fax: 0(xx) 41 - 3244-4610 - Cel: 8401-3783


Rodrigo Rockenbach
OAB/PR 34.639



Rodrigo Rockenbach

ADVOGADO OAB / PR nº 34.639



administrativo, cit., p. 250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

Nesse mesmo sentido, escreve **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO**

FILHO²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa".

Outrossim, não se poderia deixar de citar os ensinamentos do eminente Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO³**, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.

(Grifamos)

² Carvalho Filho, José dos Santos, em *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2003, p. 202.

³ Justen Filho, Marçal, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo, Dialética, 2004, p. 395.

Av. República Argentina, nº 665 - Sala 201 - CEP: 80.240-210 - Á. Verde - Curitiba/PR

e-mail: rr-adv@uol.com.br - Fone/Fax: 0(xx) 41 - 3244-4610 - Cel: 8401-3783

Rodrigo Rockenbach
OAB/PR 34.639

Ora, se é dado às Recorridas o direito à violação do Edital ou, pelo menos, permitindo-lhes uma espécie de flexibilização das normas editalícias, o mesmo direito deverá ser conferido à Recorrente, isto é, permitir que elabore novamente sua proposta comercial a fim de que possa diminuir os custos com as embalagens externas, ou seja, apresentando seus produtos em embalagens externas menos exigentes que aquelas exigidas na forma do Anexo II (Termo de Referência) e sem as informações adequadas.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) **Sejam as presentes razões recebidas, ante sua tempestividade e cabimento;**
- b) **Sejam as razões da Recorrente totalmente admitidas, nos termos de sua fundamentação para o fim de PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, para o fim de DESCLASSIFICAR as propostas comerciais das Recorridas P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTACAO SOCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e SIGPLAST COMERCIAL LTDA ME para o item 03 do Edital, por flagrante violação das normas editalícias e, nos termos da fundamentação;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.


Rodrigo Rockenbach
OAB/PR nº 34.639


Comercial Rotcliv Ltda
CNPJ/MF nº 07.081.343/0001-77



Rodrigo Rockenbach
ADVOGADO OAB / PR nº 34.639

PROCURAÇÃO

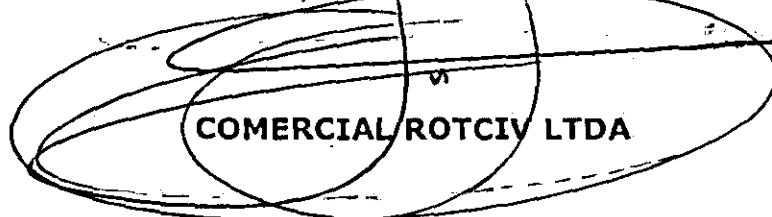
Outorgante: **COMERCIAL ROTCIV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.081.343/0001-77, estabelecida na Rua Coronel João Antônio Xavier, nº 670, Centro, CEP: 83.702-420, em Araucária/PR.

Outorgado: **RODRIGO ROCKENBACH**, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob o nº 34.639, com escritório profissional situado na Avenida República Argentina, nº 665, Sala 201, CEP: 80.240-210, Água Verde, em Curitiba/PR.

Poderes: Amplos e gerais para representar a outorgante no foro em geral, inclusive os implícitos nas cláusulas "*ad judicium et extra*" e mais os especiais para transigir, desistir, reconvir, receber e dar quitação, fazer acordos, prestar declarações, assumir compromissos, protestar, participar de reuniões de credores, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas, requerer quaisquer medidas, não só em juízo, mas perante qualquer repartição pública, confere enfim, amplos e ilimitados poderes para o bom e fiel cumprimento deste mandato e defesa dos interesses da outorgante.

Poderes Específicos: Representar a outorgante no Pregão Presencial nº 064/2015, da Prefeitura Municipal de Araucária/PR.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.


COMERCIAL ROTCIV LTDA

Av. República Argentina, nº 665 - Sala 201 - CEP: 80.240-210 - Á. Verde - Curitiba/PR
e-mail: rr-adv@uol.com.br - Fone/Fax: 0(xxx)41 - 3244-4610 - Cel: 8401-3783



Rodrigo Rockenbach
OAB/PR 34.639



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento Inicial

DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº

PARA:

DATA:

10620/15
Zeli Lourenço Warchiak
Rg 6260324-0
FUNCIONÁRIO Geral - SMAD